

LEI N.º 493/2.001

Cria o Conselho Municipal de Saúde de Água Comprida, e contém outras providências.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Atendendo a Lei Federal n.º 8.080, de 10 de setembro de 1.990, e em observância à Lei Orgânica Municipal, fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Água Comprida-CMSAC.

Art. 2.º - As instâncias de que trata esta Lei terão sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, nos seus níveis de abrangência, permanente e composição paritária entre usuários e demais seguimentos representados, ou seja, trabalhadores do Sistema de Saúde e prestadores públicos e privados do serviço de saúde.

Art. 3.º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde de Água Comprida-CMSAC:

I – Atuar na formulação, acompanhamento e controle da Política Municipal de Saúde;

II – Aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde e propor, quando necessário, novas diretrizes;

III – Apreciar as questões de interesse da Saúde no âmbito do Município:

IV – Atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde na decisão de aprovar contratos e convênios com a rede privada de nível municipal e supervisão do funcionamento destes serviços, determinando a intervenção dos membros no sentido de garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde;

V – Discutir e aprovar a instalação de quaisquer serviços públicos ou privados que mantenham ou venham a manter contratos ou convênios com o órgão público de saúde;

VI – Atuar junto à Secretaria Municipal de Saúde na administração e controle dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde;

VII – Garantir uma ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área da saúde;

VIII – Articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento da política da saúde a nível nacional, estadual e regional que possam vir a interferir na Política Municipal de Saúde;

IX – Convocar extraordinariamente, por 2/3 (dois terços) de seus membros, à Conferência Municipal de Saúde;

X – Elaborar seu regimento interno;

XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Saúde De Água Comprida-CMSAC, será eleito a cada dois anos e terá posição e paritária, com oito membros, sendo que a paridade se dará entre a população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos demais setores, da seguinte forma:

I – DO GOVERNO

- a) 01 (um) membro da Coordenadoria Municipal de Saúde.
- b) 01 (um) membro dos servidores municipais da educação.
- c) 01 (um) membro dos servidores estaduais de saúde ou Fundação Nacional de Saúde – FNS.
- d) 01 (um) membro dos servidores municipais de saúde.

II – DOS USUÁRIOS

- a) 01 (um) membro do comércio local.
- b) 01 (um) membro do conselho rural local.
- c) 01 (um) membro de entidades religiosas.
- d) 01 (um) membro de Associações locais.

§ 1.º - A cada titular do CMSAC corresponderá um suplente do mesmo seguimento do membro efetivo.

§ 2.º - Se na eleição do Conselho não permanecer em reeleição pelo menos 01 (um) representante de cada seguimento, este indicará esses representantes para assessorar o trabalho do novo Conselho durante um período mínimo de 03 (três) meses.

§ 3.º - A representação dos trabalhadores da saúde no âmbito do Município, será definida por indicação dos mesmos em assembléia específica convocada para este fim.

§ 4.º - O mandato dos membros do CMSAC extingue-se na posse dos novos conselheiros.

Art. 5.º - É por eleição a escolha dos conselheiros que ocorrerá em assembléia do seguimento representado, exceto dos prestadores públicos, que poderão ser indicados pelo chefe do Executivo.

Art. 6.º - Os membros efetivos e suplentes do CMSAC serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7.º - O Conselheiro que faltar sem motivo justificado a 02 (duas) reuniões consecutivas, ou 04 (quatro) alternadas, no período de 01(um) ano, será substituído por suplente eleito entre os demais membros do mesmo seguimento.

§ 1.º - A substituição do representante efetivo dos usuários dar-se-á pela ordem de votação do mais votado ao menos votado e assim sucessivamente;

§ 2.º - No caso de se esgotar os suplentes eleitos para recomposição dos membros efetivos, o seguimento deverá ser comunicado para proceder eleição de novos membros para conclusão paritária do mandato.

SEÇÃO III **DA MESA DIRETORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 8.º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Segundo Secretário.

§ 1.º - A Mesa Diretora, inclusive o Presidente, será eleita entre os membros efetivos do Conselho, na primeira reunião após a eleição para cada mandato, de 01 (um) ano, com direito a reeleição.

§ 2.º - No caso de impedimento do Presidente, assume a Presidência do CMSAC o Vice-Presidente.

Art. 9.º - A Mesa diretora responsabilizar-se-á pelo encaminhamento das decisões do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - A Mesa Diretora reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, para avaliar o processo de operacionalização do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário e viabilizará os recursos financeiros e materiais para a efetiva atuação do CMSAC, através do FMS, para realização das Conferências Municipais de Saúde, bem como um Servidor Municipal, para realizar a Função de Secretário(a) Executivo do CMSAC.

Art. 12.º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas mínimas:

I - o plenário é o órgão de deliberação máximo;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pela Mesa Diretora ou requerimento de 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 1.º - As sessões plenárias instalar-se-ão com a presença da maioria simples de seus membros efetivos:

§ 2.º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Gestor do Sistema Único de Saúde.

§ 3.º - Cada Conselheiro terá direito a um voto.

Art. 13 - O Conselho quando entender oportuno, poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos representantes de instituições governamentais ou da sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim de prestar assessoria e/ou esclarecimentos.

Art. 14 - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde de Água Comprida - CMSAC são públicas.

Parágrafo Único - As reuniões de que trata o caput do artigo deverão ser comunicadas à comunidade com prazo mínimo de 05 (cinco) dias através da imprensa local, ou afixada em locais públicos e cientificando o Legislativo Municipal.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA

Art. 15 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde, além do disposto no Art. 3.º:

I - Aprovar o Plano Municipal de Saúde, observada a legislação e normas vigentes e as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Saúde;

II – Appreciar e definir critérios para a elaboração de contratos, convênios, consórcios ou ajustes entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange a prestação de serviços de saúde e fiscalizar seu funcionamento;

III - O Conselho Municipal de Saúde elaborará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação da presente Lei, o seu regimento interno.

§ 1.º - O Conselho Municipal de Saúde poderá criar comissões técnicas por assunto, segundo necessidades definidas pela plenária, composta por conselheiros efetivos e/ou suplentes, e ainda, por pessoas da comunidade em geral, conforme a necessidade, sendo que todos os seus estudos, pareceres ou sugestões deverão ser submetidos a plenária para deliberação final.

CAPÍTULO III DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Art. 16 – A Conferência Municipal de Saúde é a instância máxima de deliberação no que diz respeito a formulação Política Municipal de Saúde, sendo de composição paritária, compondo-se com os membros do CMSAC e por delegados expressamente indicados pelos seguimentos do governo municipal, trabalhadores de saúde e usuários eleitos em conferências de saúde com numero de componentes a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde, cabendo-lhes:

I – Avaliar a situação da saúde no Município;

II – Indicar as diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município

Art. 17 – As Conferências municipais de Saúde serão convocadas pelo Gestor de Saúde a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1.º - As regras de organização e funcionamento das Conferências serão formuladas pelo conselho Municipal de Saúde, homologado pelo Gestor Municipal de Saúde e submetido a Plenária Geral das mesmas, após suas sessões de abertura.

§ 2.º - Será nas conferências municipais a eleição dos representantes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18 – O CSMAC pode vetar a legitimidade da Conferência, em caso de comprovar irregularidade no processo de sua convocação ou eleição de delegados, devendo ser convocada outra Conferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o veto.

Art. 19 – Será de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, que não coincidirá com o término do mandato do Governo Municipal.

§ 1.º - Cada Conselheiro terá direito a uma reeleição sucessiva.

§ 2.º - A função de Conselheiros, bem como de membros de comissões, não será remunerada, considerando-se serviço público relevante.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 389/94 e 389-A/94.

Prefeitura Municipal de Água Comprida, 22 de novembro de 2.001

José Oscar Silva
Prefeito Municipal